

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Documentação
Serviço de Jurisprudência e Divulgação
Setor de Divulgação

50/2009

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, é meramente informativo e ferramenta auxiliar, cuja validação para os fins legais poderá ser obtida junto ao Setor de Referência do Serviço de Jurisprudência e Divulgação deste Tribunal.

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Trajetos de serviço

ACIDENTE DE TRABALHO. PERCURSO ENTRE A RESIDÊNCIA E O LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. A alínea "d", do inc. IV, do art. 21, da Lei 8.213/91 equipara o acidente de trabalho ao acidente sofrido pelo segurado no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. O art. 118 da Lei 8.213/91 assegura a estabilidade provisória no emprego tão somente em face da ocorrência de acidente de trabalho, independentemente de culpa. Para fins da estabilidade provisória, pouco importa quem tenha causado o acidente, tratando-se de garantia legal objetiva. (TRT/SP - 01885200533202005 - RO - Ac. 4ªT [20090563152](#) - Rel. Sérgio Winnik - DOE 07/08/2009)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DAS CUSTAS. Reza o legislador que a justiça gratuita pode ser concedida àqueles que preencham uma das seguintes condições, alternativamente: a) que percebam salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal; b) ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagas as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares. A par disso, a declaração de miserabilidade jurídica feita de próprio punho pelo interessado ou por procurador não é mais requisito indispensável à concessão do benefício, podendo ser substituída por declaração nas mesmas condições feita por procurador, na prefacial ou em instância recursal. (TRT/SP - 00285200902202001 - AI - Ac. 4ªT [20090574391](#) - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 07/08/2009)

Empregador

Justiça gratuita. Concessão ao empregador. Impossibilidade. Na Justiça do Trabalho, o benefício da Justiça gratuita pode ser concedido somente ao empregado, por expressa disposição legal, pois ele é assalariado, não o empregador. Inteligência do art. 790, parágrafo 3º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido. (TRT/SP - 01270200804502016 - AI - Ac. 12ªT [20090529132](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/08/2009)

BANCÁRIO

Sábado

Horas extras. Reflexos. Sábado. Bancário. A despeito da existência e persistência da Súmula 113 do TST, a categoria bancária já de há muito faz incluir em suas normas coletivas cláusulas declarando que o sábado é dia de descanso remunerado, nulificando a interpretação pretoriana de que o sábado é dia útil não trabalhado, de modo que este é dia de descanso por expressa vontade coletiva das partes convenientes. Recurso Ordinário provido. (TRT/SP -

02173200843302000 - RS - Ac. 12ªT [20090529086](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/08/2009)

COMPETÊNCIA

Material

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS DESVINCULADA DE RELAÇÃO DE TRABALHO OU DE EMPREGO - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - TRABALHO AUTÔNOMO - INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL AVENÇADO. A Justiça do Trabalho não detém competência material para a homologação de acordos que não envolvam relação de trabalho, lato sensu, sendo esta a pedra de toque para o estabelecimento da competência, ainda que considerado o estendimento gerado através da Emenda Constitucional nº 45/2004. Se o pedido da exordial oscila em torno de verbas trabalhistas, não é crível que a relação jurídica mantida entre as partes não tenha sido, ao menos, de trabalho. É plenamente admissível eventual discussão acerca do enquadramento jurídico da relação mantida, ou seja, vínculo empregatício ou trabalho autônomo. No entanto, não há como ser admitida, em sede de acordo, a alegação de que não houve nenhuma relação de trabalho entre as partes, pois se assim fosse, o feito não poderia, sequer, ter sido dirimido por esta Justiça Especializada. Estabelecido que a relação jurídica mantida entre as partes foi a de trabalho autônomo, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total avençado, com responsabilidade exclusiva do empregador, ante os termos do artigo 121, inciso II, do Código Tributário Nacional e artigos 30, inciso I e 33, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91. (TRT/SP - 00249200935102008 - RS - Ac. 4ªT [20090574375](#) - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 07/08/2009)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

ARBITRAGEM. VALIDADE. "No processo trabalhista, não é admitida a arbitragem em conflito individual do trabalho; essa forma de solução de litígio somente é permitida em dissídio coletivo (parágrafo 2.º - art. 114 , da CF)". Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01443200504002009 - RO - Ac. 11ªT [20090566046](#) - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 06/08/2009)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Vício (dolo, simulação, fraude)

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. VÍNCULO: O contrato de representação firmado entre as partes deve ser analisado à luz do princípio da primazia da realidade, que rege o direito do trabalho, de modo que o procedimento adotado pela empresa, visando mascarar a relação empregatícia, dando-lhe roupagem de contrato civil, impõe a aplicação da disposição contida no artigo 9º, da CLT. Observe que se trata de prática usual da reclamada, conforme se infere das decisões e instruções efetivadas em processos similares, autorizando inclusive a expedição de ofícios aos órgãos de fiscalização. ATIVIDADE ECONÔMICA. RISCOS. DESCONTOS. DEVOLUÇÃO: A determinação de devolução dos valores descontados a título de mostruários se mostra correta, pois tal prática implicaria em transferir os riscos da atividade econômica ao trabalhador. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTOS DO EMPREGADO: O cálculo mês a mês dos descontos das contribuições previdenciárias do empregado estão em consonância com a

jurisprudência pacificada pela Súmula 368, III, do TST. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01542200608902008 - RO - Ac. 4ªT [20090569959](#) - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 07/08/2009)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

Rescisão indireta não demonstrada. Se o trabalhador não fez prova de falta grave patronal, não há de se falar em declaração de rescisão indireta e despedida pelo patrão, mormente se o obreiro confessa que deixou de trabalhar por livre vontade. (TRT/SP - 02334200501902004 - RE - Ac. 3ªT [20090558485](#) - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 14/08/2009)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Quadro de carreira

Petrobrás - quadro de carreira - plano de cargos e salários - equiparação salarial. Para que o plano de cargos e salários seja apto como elemento impeditivo para o reconhecimento da equiparação salarial, deve ter sido homologado pelo Ministério do Trabalho. Se a reclamada traz plano que não aponta as promoções por antigüidade, apresenta programa sem efeito legal e não comprova os elementos impeditivos do direito do autor. (TRT/SP - 00712200725302004 - RO - Ac. 3ªT [20090558450](#) - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 14/08/2009)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

MOLÉSTIA PROFISSIONAL. PENSÃO VITALÍCIA INDEVIDA: "Patenteado que a doença adquirida pelo reclamante não possui nexos causal com as atividades por ele desenvolvidas na reclamada, improcede o pleito de pensão vitalícia formulado na inicial". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00314200505702005 - RO - Ac. 11ªT [20090566054](#) - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 06/08/2009)

EXECUÇÃO

Recurso

AGRAVO DE PETIÇÃO - FRAUDE DE EXECUÇÃO - INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO - MOSTRA-SE INTEMPESTIVO AGRADO DE PETIÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SE REFERE À OUTRA, ANTERIORMENTE PROFERIDA E REVESTIDA DA DEVIDA PUBLICIDADE, EM QUE JÁ EXPOSTO O ENTENDIMENTO DO JUÍZO ACERCA DA MATÉRIA. (TRT/SP - 00687200620302001 - AP - Ac. 3ªT [20090587191](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 07/08/2009)

Agravo de Petição. Autuação em apartado. Notificação do agravante para a juntada de traslados. Insuficiência de traslados. Agravo de petição que não se conhece. (TRT/SP - 02371200501302020 - AP - Ac. 3ªT [20090591431](#) - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 14/08/2009)

FALÊNCIA

Recuperação Judicial

Recurso ordinário. Preliminar de incompetência. O trâmite de recuperação judicial não afeta a competência insculpida no artigo 114 da Constituição Federal e o art. 76 da Lei nº 11.101/05 excepciona, da indivisibilidade da competência material do Juízo da Falência, as causas trabalhistas. Preliminar rejeitada. Solidariedade. Sucessão empresarial. Inadmissível a exclusão da Variglog em face do processo em face do processo de recuperação judicial das empresas que compõem o denominado Grupo VARIG. Incidência dos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01370200831302000 - RS - Ac. 4ªT [20090569924](#) - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 07/08/2009)

FÉRIAS (EM GERAL)

Faltas justificadas ou não

FÉRIAS. FALTAS DENTRO DO PERÍODO AQUISITIVO. Para efeito de apuração do direito às férias, há de se considerar tão somente a prestação de serviços ocorrida durante o período aquisitivo. Assim, nos termos do art. 130 da CLT, se dentro do período aquisitivo o trabalhador faltou ao serviço por mais de 32 dias, não tem direito ao recebimento das férias respectivas. (TRT/SP - 01866200837202000 - RS - Ac. 4ªT [20090563020](#) - Rel. Sérgio Winnik - DOE 07/08/2009)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Acordo

O acordo trabalhista é possível em qualquer fase processual, mediante simples petição assinada pelas partes e seus advogados e deve ser prestigiado. (TRT/SP - 02255200507602008 - RO - Ac. 3ªT [20090562199](#) - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 14/08/2009)

De aceitar-se a discriminação de valores e verbas feita em acordo celebrado anteriormente a prolação de sentença, com base nos arts. 832, parágrafo 6º, da CLT e 475-N, III, do CPC. (TRT/SP - 02137200600302000 - AP - Ac. 3ªT [20090591415](#) - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 14/08/2009)

HONORÁRIOS

Advogado

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - Os honorários de advogado, na Justiça do Trabalho, são devidos, apenas, quando o autor estiver assistido por advogado de seu sindicato de classe, nos termos das Súmulas 219 e 329, do C. TST. A contratação de advogado particular é opção do trabalhador, levando-se em conta que pode se valer dos advogados de sua entidade de classe ou mesmo dos disponibilizados pelo Estado para aqueles cidadãos que não dispõem de meios para a contratação privada. Não estando assistido pelo Sindicato de Classe e independente de sua condição econômica, são indevidos honorários advocatícios ou sua conversão em indenização. (TRT/SP - 01731200746202005 - RS - Ac. 3ªT [20090587159](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 07/08/2009)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". (Súmula 219, C. TST) (TRT/SP - 02137200543302004 - RO - Ac. 3ªT [20090562385](#) - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 14/08/2009)

INDENIZAÇÃO

Adicional

DIFERENÇAS DO FGTS. Improspera a pretensão da recorrente quanto à expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal, ao Bradesco e ao Banespa, na medida em que a própria Caixa Econômica Federal disponibiliza às empresas as informações relativas aos recolhimentos do FGTS por outras vias. Por outro lado, é a reclamada a detentora das GR's e RE's, que demonstrariam o efetivo recolhimento dos depósitos fundiários, documentos esses que, de forma injustificada, até a presente data não vieram aos autos. Apelo da reclamada improvido. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Sendo a data-base do reclamante o dia 1º de março e tendo sido dispensado em 17 de fevereiro, o seu contrato de trabalho teve o termo final, obviamente, projetado para depois da data-base da categoria, eis que o aviso-prévio indenizado é computável para efeito de pagamento da indenização adicional. Nesse sentido, a Súmula nº 182 do C. TST. (TRT/SP - 00901200702602008 - RS - Ac. 2ªT [20090556326](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 14/08/2009)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS. UMIDADE. Não há como se considerar insalubres as atividades da autora, na medida que a limpeza de sanitários não está classificada como lixo urbano no Anexo XIV, da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e que a lavagem de banheiros ou da calçada externa da empresa é situação diversa daquela prevista no Anexo X, da NR 15 da referida Portaria do Ministério do Trabalho, que prevê como insalubre a atividade executada em locais com umidade excessiva, ou seja, alagados ou encharcados. (TRT/SP - 00318200830202002 - RS - Ac. 2ªT [20090556369](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 14/08/2009)

JORNADA

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

Recurso ordinário. 1. Horas extras. Trajeto entre a portaria e o local de trabalho. O tempo despendido entre a portaria e o setor de trabalho deve ser remunerado, pois no interregno o empregado já se encontra à disposição do empregador. Aplicável, por analogia, a OJ-98/SDI-1/TST. 2. - Horas extras. Minutos antes e depois. Com respaldo na Súmula 366-TST, devem ser remunerados como extraordinários os minutos residuais, anteriores ou posteriores à jornada normal. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01150200246302005 - RO - Ac. 4ªT [20090569967](#) - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 07/08/2009)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

Terceirização. Repositor de supermercado. Contratação por interposta pessoa. Irregularidade. Atividade-fim do supermercado, pouco importando se a mercadoria era proveniente de outra empresa. Recursos Ordinários não providos. (TRT/SP - 01159200846202005 - RS - Ac. 12ªT [20090529094](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 07/08/2009)

MULTA

Administrativa

Auto de Infração. Suposta fraude em labor cooperativo. Se houver ação judicial de algum cooperado sob a alegação de existir fraude e postulando vínculo de emprego, por previsão constitucional deverá a Justiça do Trabalho apreciar a lide, observados os direitos de defesa e contraditório. Não cabe a Fiscalização do Trabalho supor fraude ou vínculo de emprego celetista. (TRT/SP - 00589200604202000 - RE - Ac. 3ªT [20090558515](#) - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 14/08/2009)

PETIÇÃO INICIAL

Inépcia

INÉPCIA DA INICIAL. A reclamante não apresenta causa de pedir que justifique o pedido formulado, de diferenças de verbas rescisórias, afrontando, pois, o disposto no art. 295, I c/c parágrafo único, I, do CPC. Decisão de origem que se mantém. (TRT/SP - 01235200744202007 - RS - Ac. 3ªT [20090587140](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 07/08/2009)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Incidência. Acordo

Acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 832, parágrafo 6º, da CLT. (TRT/SP - 01133200231602002 - AP - Ac. 3ªT [20090591423](#) - Rel. Sergio José Bueno Junqueira Machado - DOE 14/08/2009)

PROVA

Fato notório

PROVA. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO: "Fato público e notório é aquele indene de dúvida, de conhecimento geral por toda a coletividade; tanto que o próprio Código de Processo Civil, no artigo 334, inciso I, estabelece que o fato notório não depende de prova. A hipótese levantada pelo autor, no sentido de que as comissões pelas vendas realizadas a clientes da sua esposa, ex-empregada da ré, reverteriam em seu benefício, exige dilação probatória, da qual não se desincumbiu o demandante, ônus que lhe competia (CPC, art. 333, inciso I)". Recurso ordinário do autor a que, nesse item do apelo, se nega provimento. (TRT/SP - 00806200504102005 - RO - Ac. 11ªT [20090565953](#) - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 06/08/2009)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

Vínculo empregatício - A prestação de serviços realizada nos moldes do artigo 3º da CLT ganha escultura de vínculo empregatício, pouco importando se rotulada de prestação de serviços de autônomo, e tampouco relevante que o pagamento se faça sob a alcunha de honorários. Irrelevante esse aspecto formal. Vale a realidade (TRT/SP - 02313200302202000 - RO - Ac. 3ªT [20090562369](#) - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 14/08/2009)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Julgamento "extra petita"

JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Além de ser defeso ao juiz conhecer de questão não suscitada, devendo decidir a lide nos limites em que foi proposta, há vedação legal expressa quanto à prolação de sentença a favor do autor de natureza diversa da pedida, bem como quanto à condenação do réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (artigo 128 c/c artigo 460, ambos do CPC). Logo, razão assiste à recorrente, eis que, diante da ausência de pedido específico (artigo 286 do CPC), efetivamente, incorreu a sentença em julgamento extra petita, motivo pelo qual exclui-se da condenação o pagamento de adicional por acúmulo de função e reflexos. INDENIZAÇÃO RELATIVA AOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Os artigos 8º e 769, ambos da CLT, admitem a aplicação do direito material e processual comum somente nos casos em que a legislação obreira for omissa e, mesmo assim, desde que referidas normas sejam compatíveis com os princípios e disposições aplicáveis na seara trabalhista. No caso dos honorários advocatícios, tem-se por incompatíveis as regras contidas nos artigos 389 e 404 do Código Civil, diante do quanto estatuído pelo artigo 791 da CLT e artigo 14 da Lei 5.584/70. (TRT/SP - 02822200820202009 - RS - Ac. 2ªT [20090556296](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 14/08/2009)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Estabilidade

SERVIDOR ESTÁVEL. CONCEITO. Das disposições constitucionais previstas nos arts. 37 e 41 de seu texto permanente e no art. 19 de sua parte transitória, se depreende que o concurso público constitui regra geral de observância obrigatória para fins de provimento de cargo público. Também é possível assentar que o concurso público constitui pressuposto para a aquisição da estabilidade no serviço público. Excepcionalmente, porém, admite-se a aquisição da estabilidade no serviço público sem prévia aprovação em concurso, tal como ocorre quando se tem cinco anos continuados de serviço público, completados em 05/10/88. É o que se denomina de estabilidade excepcional ou estabilidade constitucional extraordinária, que tem previsão no art. 19, caput, do ADCT da Constituição Federal. Neste ponto, resta indubitosa que, ao transformar os servidores celetistas não concursados em estatutários, a indigitada medida nada mais fez do que lhes conferir estabilidade no serviço público. Contudo, não é a hipótese dos autos, posto que a Autora fora admitida dentro do lapso temporal que abrangeu aqueles admitidos entre 05/10/83 a 04/10/88, não contando com 05 (cinco) anos continuados de serviço público à época da promulgação da Constituição da República. Nestes casos o caminho a ser trilhado, caso insista na condição de estável, só pode ser a aprovação em concurso público. (TRT/SP -

01293200630202002 - RO - Ac. 4ªT [20090563136](#) - Rel. Sérgio Winnik - DOE 07/08/2009)

Salário

SEXTA-PARTE. SERVIDOR CELETISTA. PARCELA DEVIDA. O art. 129 da Constituição Estadual não distingue o servidor celetista do estatutário para efeito de pagamento da sexta-parte. Ao contrário, faz referência, apenas, a "servidor público estadual". Assim, o termo "servidor" utilizado pela Constituição de São Paulo é gênero, e como tal se divide em espécies, quais sejam, os funcionários públicos regidos pelo estatuto e os empregados públicos regidos pelo regime celetista, caso do autor. Não especificando a norma a espécie de servidor, há de se entender que todos foram abrangidos, indistintamente, sendo de justiça que se pague ao servidor celetista com vinte anos de labor para a reclamada a verba intitulada sexta-parte. No mesmo sentido, a Súmula nº 4 deste Regional. (TRT/SP - 02435200809002009 - RS - Ac. 4ªT [20090574421](#) - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 07/08/2009